

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 11, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.128, de 2003, na origem), que “dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Saúde Vocal do Professor da rede pública de ensino e dá outras providências”.

RELATOR: Senador PAPALÉO PAES

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2009 (PL nº 1.128, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Carlos Abicalil, com vistas a criar, na rede pública de ensino, programa protetivo à saúde vocal de professores.

O artigo 1º institui o “Programa Nacional de Saúde Vocal do Professor”. O artigo 2º detalha, em quatro incisos, o teor de tal programa, que inclui, nos termos do inciso I, a “realização de exames preventivos por ocasião da admissão do profissional, para identificar indícios ou alterações vocais e/ou patologias laríngeas”.

Já o inciso II, do art. 2º, estabelece a semestralidade do programa de capacitação do professor, que incluirá treinamentos teóricos e práticos de uso da voz por parte de fonoaudiólogos capacitados.

Em seguida, o inciso III do artigo citado reza que a mencionada política pública abrangerá “programa de proteção que consiste na adequação do processo de trabalho que envolve o desenvolvimento de tecnologias para auxiliar o ensino e a aprendizagem, reduzindo o esforço vocal.” Também nos termos desse dispositivo, deverão ser utilizadas “estratégias para melhoria acústica do espaço físico e também quadros

brancos, substituindo a utilização do giz pelo pincel atômico para garantir melhor desempenho fonatório”.

Ainda no art. 2º, o inciso IV estabelece que a política pública em questão abrange o atendimento fonoaudiológico para reabilitação dos profissionais que apresentem desordens vocais e/ou laríngeas, inclusive a avaliação da necessidade de afastamento temporário do profissional da sala de aula, ou a diminuição de sua carga horária de trabalho, com vistas à recuperação de sua voz.

O §1º do art. 2º prevê que equipe interdisciplinar, como médicos e fonoaudiólogos, realizará os exames nos professores. Já o §2º estatui que, ante a constatação de alterações vocais e/ou laríngeas no paciente, “deverão ser viabilizadas alternativas para garantir a contratação do professor”.

O §3º estabelece a necessidade de inclusão, nos Cursos de Formação de Professores, de conteúdo relativo à saúde vocal, a ser ensinado por fonoaudiólogos experientes.

O art. 3º prevê o caráter preventivo do Programa Nacional de Saúde Vocal, sendo que o seu parágrafo único garante pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico ao professor, sempre que lhe detectarem alguma alteração vocal e/ou laríngea

O artigo 4º afasta a vacância da lei, ao estabelecer sua entrada em vigor na data da publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto; Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação. No Senado, além da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais e, em seguida, deverá ser votada em Plenário.

II – ANÁLISE

Cumpre, de início, ressaltar a importância do tema. Muito embora se possa entender que um projeto a respeito da saúde vocal devesse se endereçar ao conjunto dos professores brasileiros – tanto da rede pública quanto da rede privada de ensino; tanto da educação básica, sobretudo o ensino fundamental e médio, quanto do ensino superior – há, indubitavelmente, relevância na preocupação que o PLC encerra.

Para além dos problemas especificamente ligados ao bem estar desses nossos concidadãos que, a despeito das parcias condições em que lecionam, se ocupam de fazer avançar a educação no Brasil, há questões especificamente vinculadas a afastamento do trabalho que, não raramente, redundam em prejuízos financeiros para o Estado.

Alguns estudos científicos têm revelado a alta incidência de problemas vocais entre professores, tanto da rede pública quanto das escolas privadas, que fazem da própria voz o seu meio de vida. Entre os problemas de saúde vocal enfrentados pela classe, os mais citados são: esforço vocal; garganta seca, raspando ou falta de ar; e percepção de alteração do *pitch* (relacionado ao tom).

Por outro lado, exames médicos e laboratoriais na laringe dos profissionais revelam que a grande maioria dos professores apresenta problemas físicos como fendas glóticas; constrição do vestíbulo laríngeo; sinais de refluxo gastroesofágico na laringe; além de outras ocorrências, em porcentagens menores.

Em que pese a relevância do tema em questão – a saúde vocal dos professores – e a necessidade de o Estado tomar providências concretas para garantir-la, entendemos não ser a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal a via segura para propor as inovações de saúde pública a serem implementadas.

Com efeito, a hipotética instituição do *Programa Nacional de Saúde Vocal do Professor* impactará o orçamento público, sendo, portanto, de exclusiva competência do Poder Executivo, a teor do art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, incisos III e VI, da Constituição da República. Por isso, não será pela via congressual que tão importante inovação na saúde pública brasileira virá a lume.

A respeito da constitucionalidade das matérias em trâmite no Parlamento, relembramos que o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 101, estabelece que

Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

Para que se obtenha uma resposta peremptória acerca da constitucionalidade do tema em debate, sugerimos, portanto, consulta formal à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se valerá de sua autoridade institucional para elucidar o problema.

Atestada a constitucionalidade do PLC em exame pela CCJ, haverá, quando do seu retorno à CE, a necessidade de alterações no que tange ao seu conteúdo, com vistas a contornarmos algumas imprecisões terminológicas e textuais. A título de exemplo, citamos o inciso III do art. 2º, cuja redação divide dois períodos por um ponto – algo que não respeita a boa técnica legislativa – além de determinar, entre os instrumentos de trabalho do professor, a substituição do “giz” pelo “pincel atômico”.

Entendemos que a lei não deve descer a tais minúcias, uma vez que, especialmente na era da informática, novas tecnologias poderão converter todo o ferramental ainda utilizado para a docência – giz, quadro branco, pincel atômico – em algo absolutamente ultrapassado.

Como essa discussão sobre forma não deve anteceder ao debate prévio sobre a constitucionalidade do projeto, sugerimos, em um primeiro momento, a manifestação da CCJ, para, somente então, concentrarmos nossos esforços nas emendas de que o PLC necessita, quando do seu retorno a esta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela remessa do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 11, de 2009 (PL nº 1.128, de 2003, na origem) à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, para opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator